

UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Luciana Cordeiro de Souza¹

INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação têm influenciado sobremaneira a sociedade² como um todo, banalizando o homossexualismo, difundindo idéias distorcidas de família, sem contar, com o aparecimento de doenças sexualmente transmissíveis e letais, como a AIDS que tem dizimado os companheiros³. Isto tudo, não obstante, a luta real e árdua de muitos homossexuais nos Tribunais para que possam dividir o patrimônio comum, ou apenas usufruir do plano de saúde do outro, culminou na criação de um Projeto de Lei, em trâmite no Congresso desde 1995, para que seja reconhecida a sociedade entre os conviventes do mesmo sexo.

A realidade é clara, existe o homossexualismo, existem casais diferentes, não famílias, apenas casais que trabalham juntos, lutam juntos e que são completamente discriminados pela sociedade, não tendo seus direitos reconhecidos.

Por mais preconceituosa que a sociedade possa ser, chega de hipocrisia, algo deve ser feito para que estas pessoas possam ser consideradas sujeitos de direitos, encaradas com entes sociais e, principalmente, possa ser partilhado tudo o que construíram juntos.

1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição Federal de 1988 preceitua, in verbis:

Art. 5.º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)"

¹ Especialista em direito processual civil, direito penal e processual penal, mestra e doutoranda em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, advogada, professora Ciências Políticas FADIPA - Jundiá, Direito Civil na Universidade Guarulhos, Rua Dom José Mauricio da Rocha, 204- Mairiporã/SP, 07600-000, fone: (11) 4604-4640, email: lucordeiro@uol.com.br.

² Acredita-se em leis preventivas. Não se pode deixar de aduzir que a lei, para que tenha plena eficácia e aplicabilidade, deva prevenir e não somente reparar, mas enquanto isto não ocorre...

³ O homossexualismo tratava de um grupo de risco, no final da década de 70, mais provavelmente no início da década de 80, foram identificados os primeiros casos de AIDS em homossexuais, na cidade de São Francisco nos Estados Unidos, e acreditava-se ser uma doença que atacava somente os sexualmente iguais.

A igualdade preceituada no supracitado artigo tem embasamento na afirmação encontrada no art. 1.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direitos."

Com isto, consagra-se constitucionalmente o chamado "Princípio da Isonomia" - cláusula pétrea.

*Ruy Barbosa, esclarece sobre o verdadeiro significado de isonomia: "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."*⁴

O ilustre mestre José Afonso da Silva⁵, no tocante a igualdade, assevera: "A questão mais debatida feriu-se em relação às discriminações dos homossexuais. Tentou-se introduzir uma norma que a vedasse claramente, mas não se encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. Uma delas fora conceder igualdade sem discriminação de orientação sexual, reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem. Teve-se receio de que essa expressão albergasse deformações prejudiciais a terceiros. Daí optar-se por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores, que têm servido de base para desequiparações e preconceitos."⁶

Portanto, mister se faz demonstrar que se pretende defender a igualdade entre as pessoas, que todos os indivíduos sejam respeitados, independentemente de suas preferências, pois todos são cidadãos e, se detentores de deveres, o são, também, portadores de direitos.

*Luiz Edson Fachin esclarece que : "Em momento algum pode o Direito fechar-se feito fortaleza para repudiar ou discriminar. O medievo jurídico deve sucumbir à visão mais abrangente da realidade, examinando e debatendo os diversos aspectos jurídicos que emergem das parcerias de convívio e de afeto. Esse é um ponto de partida para desatar alguns "nós" que ignoram os fatos e desconhecem o sentido de refúgio qualificado prioritariamente pelo compromisso sócio-afetivo."*⁷

⁴ Rui Barbosa. *Oração aos moços*. p. 31.

⁵ José Afonso da Silva *Curso de Direito Constitucional Positivo*. p. 227

⁶ Neste sentido: Luiz Edson Fachin. Aspectos Jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. *RT* 732.p. 48.

⁷ Idem. p. 53.

2- UNIÕES HOMOSSEXUAIS

2.1- CONCEITO

Conceituando o Homossexualismo como "*perversão sexual que leva os indivíduos a sentirem-se atraídos por outros do mesmo sexo, com repulsa absoluta ou relativa para os de sexo oposto*", HELIO GOMES os ordena em seis classes, conforme as causas que levaram tais pessoas a um relacionamento não convencional, sejam elas de origem física, psíquica ou comportamental. Apesar disto, a Organização Mundial de Saúde, no início do ano de 1993, decidiu retirar o homossexualismo da categoria de transtornos mentais. Isto equívale a dizer que **não pode mais a diferença ser tratada como doença.**

2.2- ORIGEM HISTÓRICA

O homossexualismo sempre existiu ao longo da história da humanidade.⁹

Em Esparta, a relação homossexual era prescrita pelo governo. Desta forma, encontram-se inúmeros relatos sobre a prática comum do homossexualismo entre seus soldados, em virtude da supervalorização do mundo masculino.

Na Grécia, admitia-se a pederastia, porém o casamento entre homossexuais não era permitido, já que o fim único do casamento era o da reprodução.

Para os gregos, só a beleza importava e o corpo do homem era tido como mais belo que o da mulher, que era vista como sub espécie.

Como explica Michel Foucault, pode-se falar da bissexualidade na Grécia, pois, se um grego podia, simultânea ou alternadamente, amar um rapaz ou uma moça, desejar um homem ou uma mulher, isto fazia, explica o autor, unicamente em virtude do "*apetite que a natureza tinha implantado no coração do homem para aqueles que são belos, qualquer que seja o sexo.*"¹⁰

Em Roma, a prática do homossexualismo era incentivada, pois denotava virilidade, era sinônimo de masculinidade. Aos escravos era dada a importante missão de satisfazer o seu senhor, submetendo-se a ele, pois eram obrigados a fazer o que lhes era ordenado.

Como lembra o texto de Paul Veyne : "*a maneira habitual de implicar com um escravo é lembrar-lhe qual o serviço que seu amo espera dele, e para o qual o escravo tem que se pôr de gatas.*"¹¹

⁸ Texto extraído, via Internet, do artigo de Monica Cristina Moreira Pinto - <http://www.eselsa.com.br>

⁹ Porém, nota-se que há diversos relatos históricos quanto ao homossexualismo masculino, mas muito pouco sobre o homossexualismo feminino.

¹⁰ Michel Foucault. *História da sexualidade II - O uso dos prazeres*. p. 168.

¹¹ Paul Veyne. IA homossexualidade em Roma. In VVAA, *Sexualidades Ocidentais*. p. 40-41.

Isto se dava em virtude de que os homens jovens não poderiam ser o sujeito passivo da relação; esta condição era do escravo.

Mais sucintamente, cabe ressaltar que o homossexualismo, após sua aceitação na Antiguidade Clássica, passou pela história¹², até o início do século XIX, como uma perversão.

O homossexualismo entra no século XX como doença, sendo que até o ano de 1993, como já exposto, figura como distúrbio psicológico, pela Organização Mundial de Saúde.

2.3- PANORAMA ATUAL DA QUESTÃO

"No mundo, atualmente o movimento homossexual é bastante organizado, já existem diversas frentes de resistência contra o preconceito e a discriminação social mascarada ou não.

Nos Estados Unidos da América, apesar da extensa propaganda externa, a sodomia é proibida por lei em vinte e quatro unidades da Federação. Entretanto, nos demais Estados, algumas modificações departamentais em relação aos homossexuais vêm se verificando. Assim, em Nova York, os funcionários da Prefeitura podem estender o benefício da assistência médica a seus companheiros do mesmo sexo; grandes empresas proíbem a discriminação com base na orientação sexual de seus funcionários; estudantes de Massachusetts obtiveram, por lei, direitos iguais aos dos heterossexuais, que corresponderiam, na prática, a levar namorados do mesmo sexo a bailes da escola, formar associações e clubes e participar de competições internas; asilo político já foi concedido pelos Estados Unidos ao brasileiro Marcelo Tenório, que afirmou estar sendo perseguido em sua pátria natal por ser "gay"; dois deputados assumiram, no Congresso Americano, sua condições homossexuais.¹³

Complementando, o jornal "O Estado de São Paulo" noticiou no dia 21/05/96, que a suprema Corte Americana cancelou lei do estado do Colorado que retirava proteção a homossexuais. O juiz Anthony M. Kennedy, autor da opinião da maioria escreveu que: *"O Estado não pode considerar uma classe de pessoas estranhas às suas leis."*¹⁴

No Brasil, embora o Texto Constitucional proíba qualquer tipo de discriminação, há um preconceito enraizado na sociedade brasileira que a faz discriminar o homossexualismo. Em virtude disto, não há nenhuma previsão legal e efetiva para

¹² O homossexualismo nunca deixou de existir, incentivada pelo Estado ou como forma de demonstração da virilidade masculina, ocorre que

¹³ Monica Cristina Moreira Pinto. ob. cit., passim.

¹⁴ Paulo Sotero. Gays e lésbicas obtêm vitória histórica. *O Estado de São Paulo* - <http://www.estado.com.br/jornal/96/05/21>

proteger a união homossexual. O que vem surgindo, lentamente, são as ações judiciais¹⁵ com intuito de se ver reconhecida uma sociedade de fato existente entre o casal homossexual.

Tendo em vista o surgimento da AIDS, e o aumento de uniões estáveis homossexuais, combinado com um movimento crescente de defesa dos direitos destes casais, as inúmeras ações judiciais propostas visando ao reconhecimento da sociedade de fato, ou simplesmente a declaração de dependência em relação aos companheiros para usufruir de plano de saúde, concomitantemente ou não, com a divisão do patrimônio amealhado pelo casal durante os anos de convivência, fez com que o STJ reconhecesse a sociedade de fato firmada entre um casal homossexual.

Todavia, tramita no Congresso desde 1.995, um projeto de lei de n.º 1.151, de autoria da Deputada Marta Suplicy (PT-SP), que busca oferecer uma proteção legal para a união homossexual.

Segundo Luiz Mott: *"Exatamente na mesma ocasião em que esse polêmico projeto dá entrada na comissão especial da Câmara dos deputados, no mundo civilizado o Contrato de União Civil, popularmente chamado de casamento homossexual, já é realidade; Dinamarca, Noruega, Suécia e Hungria já instituíram como lei em âmbito nacional. Inúmeras e importantes cidades da Holanda, Espanha e Bélgica já reconhecem e dão atestados d união civil aos casais gays e lésbicas. Na França, já são 243 as prefeituras que permitem aos homossexuais esse direito elementar de cidadania."*¹⁶

Ainda, no que se refere ao Brasil, foi proferida decisão inédita pela 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, que incluiu como dependente no Plano de Assistência Médica Suplementar da Caixa Econômica Federal, do companheiro de um homossexual que é servidor aposentado da CEF e titular do plano. Ambos são portadores de HIV, o que gerou a aposentadoria.

Vale destacar a brilhante e lúcida sentença da relatora da ação no TRF, juíza Marga Inge Barth Tessler :

"Não podemos obscurecer ou hipocritamente considerar ou ignorar como a vida e os humanos são.

A razoabilidade deve prevalecer, também, para afastar a hipocrisia. Somos uma sociedade hipócrita, aplaudimos a cantores e artistas, símbolos de comportamento andrógino, mas hostilizamos o nosso vizinho, se trouxer um amigo para morar com ele. Transformamos transexuais em símbolo sexual feminino, mas não lhe damos o direito a documentos de mulher, reprovamos o casal lésbico da novela das oito, mas assistimos e toleramos as cenas de violência, o assassinato de

¹⁵ Acórdão de 30.06.1990, Apelação Cível 731/89.: O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 1990, com certas limitações, efeitos de sociedade de fato a pessoas do mesmo sexo

¹⁶ Luiz Mott. Direito elementar de cidadania. O Estado de São Paulo. <http://www.estado.com.br/jornal/96/06/27>

crianças e mendigos, o desrespeito com as pessoas mais simples do povo que comparecem a certos programas de auditório. Somos uma sociedade hipócrita, mas aos poucos vamos nos dando conta da falta de razoabilidade e injustiça em nosso proceder.”¹⁷

Recentemente, o jornalista Reali Júnior ¹⁸ noticiou que na França foi aprovado "casamento" de homossexuais, e que a oposição apoiada pela corrente tradicionalista da Igreja Católica e por protestantes vai recorrer.

3- PROJETO DE LEI N.º 1.151/95

Denota-se muito maior clareza e nitidez no projeto de lei que tramita no Congresso sobre Parceria Civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, do que as leis de Concubinato e União Estável em vigor.

Estão previstos no projeto o direito à previdência, testamento, seguro-saúde em conjunto e imposto de renda em conjunto. O projeto visa a garantir à comunidade homossexual os mesmos direitos dos heterossexuais.

A Deputada Marta Suplicy¹⁹, autora do projeto, justifica na exposição de motivos do projeto, que o mesmo visa a regular as uniões estáveis e não se propõe dar às parcerias homossexuais um status igual ao do casamento.

Explica que a diferença entre casamento e o tipo de união que o projeto propõe é bem grande porque com a parceria não existe mudança no estado civil das pessoas envolvidas.

¹⁷ Texto extraído Consultor jurídico - Universo Online:

<http://cf3.uol.com.br:8000/consultor/chamal/cfm?numero=622>

¹⁸ Interessante colacionar alguns trechos: "A Assembléia Nacional francesa finalmente aprovou, por 315 votos contra 249, a polêmica lei sobre o Pacto Civil de Solidariedade (Pacs), que beneficiará casais heterossexuais que optaram por viver sob o mesmo teto, mas principalmente casais homossexuais do sexo masculino e feminino, até agora ignorados pela legislação. Só estão excluídos dessa lei os *duos* cujo grau de parentesco é muito próximo. O contrato previsto pelo Pacto civil de Solidariedade pode ser assinado por duas pessoas físicas maiores de idade, de sexo diferente ou mesmo sexo que pretendem organizar uma vida comum. O Pacs está aberto também para o caso de duas pessoas que não mantêm relações sexuais, dois irmãos ou irmãs que pretendem viver sob o mesmo teto, por exemplo. Após três anos de vida comum, os signatários poderão receber uma imposição fiscal comum em determinados casos. Os contratantes poderão também legar seus bens em caso de herança como se fossem marido e mulher, levando-se em conta todos os aspectos da legislação existente. O texto da lei não obriga os contratantes a viver no mesmo local, mas quando isso ocorre, m caso de morte ou abandono do domicílio, a nova lei dá ao parceiro o direito de assumir o contrato de aluguel. Quanto aos direitos trabalhistas, as empresas devem levar em conta a possibilidade de admitir a ausência do trabalho de um dos parceiros, quando o outro tenha sido vítima de um acidente grave. Quando se trata de parceiros de nacionalidade diferentes, a lei suprime a necessidade de cinco anos de residência na França para conceder a nacionalidade ao parceiro estrangeiro. No capítulo deveres, entre outras coisas, além da solidariedade mútua, a lei prevê que as dívidas contratadas para tornar viável a vida em comum são de responsabilidade dos dois parceiros. Finalmente, o texto também prevê uma definição de concubinação para homossexuais no Código Civil. Até hoje, a jurisprudência limita a noção de concubinação aos casais heterossexuais." Conforme noticiado de Paris por Reali Júnior. "França aprova 'casamento' de homossexuais." *O Estado de São Paulo*. <http://www.estado.com.br/jornal/99/10/14>.

¹⁹ Entrevista exclusiva concedida a Fernanda Mena - Universo Online - <http://www.uol.com.br/diversão/gls>

Esclarece, ainda, que este é um projeto que uma avó pode assinar com a neta, desde que, por exemplo, avó seja viúva e neta, solteira. Não existe a palavra homossexual no projeto. Trata-se de uma parceria civil entre pessoas do mesmo sexo.

O relator do projeto Roberto Jefferson (PTB-RJ), disse: "*Os homossexuais são seres humanos e merecem respeito. Acho o projeto justíssimo, pois tira os homossexuais do anedotário e lança sobre eles o manto da lei.*"²⁰

Salienta Ricardo César Pereira Fiuzza²¹, que a união civil entre pessoas do mesmo sexo é matéria que não se põe no âmbito do direito de família, devendo as questões dela decorrentes ser solucionadas estritamente dentro do Direito das Obrigações.

*Importante destacar, crítica feita ao Projeto pelo Prof. Segismundo Gontijo, quanto à possibilidade de fraude, esclarecendo: "Mesmo conferindo uma série de direitos aos que denomina parceiros, em nenhum ponto dá a entender se aplicar a casais homossexuais contratantes da própria convivência. Por isso, quaisquer duplas, masculinas ou femininas, se encaixarão no texto para gozar, pela fraude, os importantes direitos que prodigaliza. Usarão dessa parceria para satisfazer interesses subalternos e não como retribuição natural e legal da própria dedicação, ou como reciprocidade compensadora de longo e continuado suprimento de carências afetivas e sexuais numa convivência solidária, como se acreditava se escopo da matéria em discussão. Bastará aos simuladores - que jamais foram gays ou pretenderam conviver - se autodenominem parceiros civis e assim se registrem, aproveitando da redação simplista: é assegurado a duas pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento de sua parceria civil registrada, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nesta Lei. Seus requisitos se limitam a serem os parceiros maiores de 21 anos, viúvos ou divorciados constituir-se a parceria por escritura pública em cartório de Notas, levada a registro Civil - e, se com disposições patrimoniais, ao Registro de Imóveis para valer contra terceiros."*²²

Porém, não obstante as considerações proferidas pelo Prof. Gontijo, é certo que deva existir uma lei que preserve os direitos dos chamados "casais gays", que a mídia tanto proclama, e por estar ainda, em vias de votação, o referido projeto pode ser objeto de emendas que possam sanar as lacunas existentes.

O Prof. Antonio José M. Feu Rosa, conclui que:

"Diante desses raciocínios e desses registros históricos, fica difícil entender a razão de toda essa celeuma que se faz, atualmente, em torno do casamento entre homossexuais. Pois, como dizia Hegel, fator essencial para o casamento é a unidade ético-sentimental. O notável filósofo alemão enfatizava que o matrimônio não é essencialmente união meramente natural, bestial, nem um simples contrato

²⁰ C.B. 12/04/96 - conforme publicação do jornal "O Estado de São Paulo" de 27/06/96.

²¹ Ob. cit., p. 96.

²² Segismundo Gontijo. A parceira dita gay. - <http://www.gontijo-familia.adv.br>

civil, mas "uma união moral do sentimento, no amor e confiança recíprocos, que faz de duas pessoas uma só pessoa"²³ (*Filosofia do Direito*, §162).

Assim que o melhor caminho para os cultores do direito é deixar de lado as posições preconcebidas e analisar tais uniões, exclusivamente sobre o prisma jurídico.

CONCLUSÕES

Este trabalho trata de questões da "vida real", de relações existentes no cotidiano da sociedade global, apesar da hipocrisia social, moral e religiosa existente, continuam latentes, e o operador do direito não pode se esquivar, nem tão pouco compartilhar de toda esta "falsa moral"; mas sim, buscar soluções concretas com o fim único de resguardar direitos.

Salienta-se que nas relações familiares o amor deve prevalecer, já que não é a lei, mas o sentimento que une as pessoas. Muito embora, a relação homossexual não possa ser considerada família, não se deve esquecer que o amor pode existir entre pessoas sexualmente iguais.

Nas relações homossexuais, encontram-se pessoas que se unem por sentimento, que constroem uma vida ao lado do companheiro (a), constituem um patrimônio e, juridicamente falando, deve ser criada uma lei que regule esta sociedade de fato, no sentido de proteger o patrimônio construído e conquistado por eles.

Em hipótese alguma, defende-se a equiparação da união homossexual à família, espera-se que sanadas as falhas que possam prejudicar a efetividade do Projeto n.º 1.151/95, o mesmo possa ser aprovado e, com isso, sejam respeitados os direitos dos companheiros como cidadãos.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 3a. ed., Rio de Janeiro: Simões, 1949.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 732, p. 47-54, out./96.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade II - O uso dos prazeres. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

²³ Trecho extraído do artigo "Casamento" de Antônio José M. Feu Rosa - *Revista Jurídica Consulex*. p.11.

GONTIJO, Segismundo. A parceria dita gay. <http://www.gontijo-familia.adv.br>

MENA, Fernanda. Parceria Civil entre homossexuais. Universo Online. <http://www.uol.com.br/diversao/gls/suplicy.htm>

MOTT, Luiz. Direito elementar de cidadania. O Estado de São Paulo. <http://www.estado.com.br/jornal/96/06/27>.

PINTO, Monica Cristina Moreira. União Homossexual. <http://www.escelsa.com.br/usuarios/nelson/homossexual.htm>

REALI JÚNIOR. França aprova 'casamento' de homossexuais. O Estado de São Paulo. <http://www.estado.com.br/jornal/99/10/14>.

ROSA, Antônio José M. Feu. Casamento. Revista Consulex, n. 27, Brasília, março/1999.

SANTOS, Claudete Ottoni dos. Homossexuais e a sucessão. <http://cf3.uol.com.br:8000/consultor/art1.cfm?numero=434>.

SCHEINBERG, Gabriela. Casais do mesmo sexo aguardam votação de lei. O Estado de São Paulo. <http://www.estado.com.br/jornal/99/01/20>.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOTERO, Paulo. Gays e lésbicas obtêm vitória histórica. O Estado de São Paulo. <http://www.estado.com.br/jornal/96/05/21>.

VEYNE, Paul. A Homossexualidade em Roma. In: VVAA - Sexualidades Ocidentais. ARIÉS, Philippe e BÉJIN, André. (org.). São Paulo: Brasiliense, 1985.

PROJETO DE LEI n.º 1.151-A, de 1995.

De autoria da Deputada Marta Suplicy
Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento de sua união civil, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos

demais regulados nesta Lei.

Art. 2.º A união civil entre pessoas do mesmo sexo constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo 1.º Os interessados e interessadas comparecerão perante os oficiais do Registro Civil exibindo:

I- prova de serem solteiros ou solteiras, viúvos ou viúvas, divorciados ou divorciadas;

II- prova de capacidade civil plena;

III- instrumento público de contrato de união civil.

Parágrafo 2.º O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de união civil.

Art. 3.º O contrato de união civil será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado. Deverá versar sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

Parágrafo único. Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para a formação de patrimônio comum.

Art. 4º. A extinção da união civil ocorrerá:

I - pela morte de um dos contratantes;

II - mediante decretação judicial.

Art. 5º . Qualquer das partes poderá requerer a extinção da união civil:

I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;

II - alegando o desinteresse na sua continuidade.

Parágrafo 1º. As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção da união civil.

Parágrafo 2º . O pedido judicial de extinção da união civil, de que tratam o inciso II e o parágrafo 1º deste artigo, só será admitido após decorridos 2 (dois) anos de sua constituição.

Art.6º. A sentença que extinguir a união civil conterá a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no instrumento público.

Art. 7º . O registro de constituição ou extinção da união civil será averbado nos assentos de nascimento e casamento das partes.

Art. 8º. É crime, de ação penal pública condicionada à representação, manter o contrato de união civil a que se refere esta Lei com mais de uma pessoa, ou infringir o parágrafo 2º do art. 2º.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 9º. Alteram-se os artigos da Lei Nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as Seguintes redações:

"Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: (...)

IX - os contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo 1º . Serão averbados:

(..)

g) a sentença que declarar a extinção da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas cada um:

(..)

III - B - Auxiliar _ de registro de casamento religiosos para efeitos civis e contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

(...)

35 - dos contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo que versarem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do contrato.

II - a averbação:

(...)

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamentos e de extinção de união civil entre pessoas do mesmo sexo, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 10. O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de união civil com pessoa do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela Lei 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 11. Os artigos 16 e 17 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 16. (...)

Parágrafo 3.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém, com o segurado ou com a segurada, união estável de acordo com o parágrafo 3º. Do art. 226 da Constituição Federal, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

Art. 17 (...)

Parágrafo 2º. O cancelamento da inscrição do cônjuge e do companheiro ou companheira do mesmo sexo se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado".

Art. 12. Os artigos 217 e 241 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217. (...)

c) a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

(...)

Art. 241. (...)

Parágrafo único: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoas do mesmo sexo, nos termos da lei."

Art. 13. No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham união civil com pessoa do mesmo sexo.

Art. 14. São garantidos aos contratantes de união civil entre pessoas do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão regulados pela Lei nº. 8.971, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 15. Em havendo perda da capacidade civil de qualquer um dos contratantes de união civil entre pessoas do mesmo sexo, terá a outra parte a preferência para exercer a curatela.

Art. 16. O inciso I do art. 113 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. (...)

I - ter filho, cônjuge, companheiro ou companheira de união civil entre pessoas do mesmo sexo, brasileiro ou brasileira".

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DO PROJETO DEP. ROBERTO JEFFERSON.

Disciplina a parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua parceria registrada, visando a proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nesta Lei.

Art. 2º . a parceria registrada constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo 1º . Os interessados comparecerão perante os Oficiais de Registro Civil exibindo:

I - prova de serem solteiros, viúvos, ou divorciados;

II - prova de capacidade civil;

III - instrumento público do contrato de parceria.

Parágrafo 2º . O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de parceria registrada.

Art. 3º . O contrato de parceria registrada será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado e versando sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

Parágrafo 1º . Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para a formação de patrimônio comum.

Parágrafo 2º . São vetadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros.

Art. 4º . A extinção da parceria registrada ocorrerá:

I - pela morte de um dos contratantes;

II - mediante decretação judicial.

Art. 5º . Qualquer das partes poderá requerer a extinção da parceria registrada:

I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;

II - alegando o desinteresse na sua continuidade.

Parágrafo único. As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção de sua parceria registrada.

Art. 6º . A sentença que extinguir a parceria registrada conterà a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no contrato.

Art. 7º . É nulo de pleno direito o contrato de parceria registrada feito com mais de uma pessoa ou quando houver infração ao parágrafo 2º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a infração mencionada no caput, seu autor comete o crime falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do art.299 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art.8º alteram-se os artigos 29, 33 e 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as Seguintes redações:

"Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

(...)

IX - os contratos de parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo. Parágrafo 1º Serão averbados:

(...)

g) a sentença que declarar a extinção da parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 33. Haverá em cada cartório, os seguintes livros:

(...)

VII - E - de registro de contratos de parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

(...)

35 - dos contratos de parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo que

versem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do contrato.

II - a averbação:

(...)

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento e de extinção de parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo, Quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro".

Art. 9º. O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela Lei 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 10. Registrado o contrato de parceria de que trata esta Lei, o parceiro será considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado.

Parágrafo único. A extinção do contrato de parceria implica o cancelamento da inscrição a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. O parceiro que comprove a parceria registrada será considerado beneficiário da pensão prevista no art. 217, I, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham parceria registrada com pessoa do mesmo sexo.

Art. 13. São garantidos aos contratantes de parceria registrada com pessoa do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão, nas seguintes condições:

I - o parceiro sobrevivente terá direito, desde que não firme novo contrato de parceria civil registrada, ao usufruto da Quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste;

II - o parceiro sobrevivente terá direito, enquanto não contratar nova parceria civil registrada, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e ascendentes, o parceiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança;

IV - se os bens deixados pelo autor da herança resultarem de atividade em que haja a colaboração do parceiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 14 . O art. 454 da Lei 3.071, de 0 de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido de parágrafo 3º , com a redação que se segue, passando o atual parágrafo 4º:

"Art. 454.....

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º Havendo parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, a esta se dará a curatela

Parágrafo 4º

Art. 15. O art. 113 da a Lei 6.815, de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 (...)

VI- Ter contrato de parceria civil registrada com pessoa de nacionalidade brasileira".

Art. 16. É reconhecido aos parceiros o direito de composição de rendas para aquisição da casa própria e todos os direitos relativos a planos de saúde e seguro de grupo.

Art.17. Será admitida aos parceiros a inscrição como dependentes para efeitos de legislação tributária.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 1995

Disciplina a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua parceria civil registrada, visando a proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos demais regulados nesta Lei.

Art. 2º. A parceria civil registrada constitui-se mediante escritura pública respectivo registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais na forma que Segue.

Parágrafo 1º . Os interessados comparecerão perante os Oficiais de registro, apresentando os seguintes documentos:

I - declaração de serem solteiros, viúvos, ou divorciados;

II - prova de capacidade civil absoluta, mediante apresentação de certidão de idade ou prova equivalente;

III - instrumento público do contrato de parceria civil.

Parágrafo 2º . Após a lavratura do contrato a parceria civil deve ser registrada em livro próprio no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo 3º . O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na

vigência do contrato de parceria civil registrada.

Art. 3º . O contrato de parceria civil registrada será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado e versando sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos obrigações mútuas.

Parágrafo 1º . Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para a formação de patrimônio comum.

Parágrafo 2º. São vetadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros.

Art. 4º. A extinção da parceria civil registrada ocorrerá:

I - pela morte de um dos contratantes;

II - mediante decretação judicial;

III - de forma consensual, homologada pelo juiz.

Art. 5º . Qualquer das partes poderá requerer a extinção da parceria civil registrada:

I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;

II - alegando o desinteresse na sua continuidade.

Art. 6º. A sentença que homologar ou decretar a extinção da parceria civil registrada conterá a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no contrato.

Art. 7º É nulo de pleno direito o contrato de civil parceria registrada feito com mais de uma pessoa ou quando houver infração ao parágrafo 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a infração mencionada no caput, seu autor comete o crime falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do art.299 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 8º . Alteram-se os artigos 29, 33 e 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

(...)

IX - os contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo 1º. Serão averbados :

(...)

g) a sentença que homologar ou decretar a extinção da parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 33. Haverá em cada cartório, os seguintes livros:

(...)

VII - E - de registro de contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

(...)

35 - dos contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo que versem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do contrato.

II - a averbação:

(...)

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento e de extinção de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro".

Art. 9º . O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela Lei 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 10. Registrado o contrato de parceria civil de que trata esta Lei, o parceiro será considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado.

Parágrafo único. A extinção do contrato de parceria civil implica o cancelamento da inscrição a que se refere o caput deste artigo.

Art.11. O parceiro que comprove a parceria civil registrada será considerado beneficiário da pensão prevista no art. 217, I, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo.

Art. 13. São garantidos aos contratantes de parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão, nas seguintes condições:

I - o parceiro sobrevivente terá direito, desde que não firme novo contrato de parceria civil registrada, ao usufruto da Quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste;

II - o parceiro sobrevivente terá direito, enquanto não contratar nova parceria civil registrada, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e ascendentes, o parceiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança;

IV - se os bens deixados pelo autor da herança resultarem de atividade em que haja a colaboração do parceiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 14. O art. 454 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido de parágrafo 3º, com a redação que se segue, passando o atual parágrafo 3º a parágrafo 4º:

"Art. 454.....